



Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**3ª CÂMARA CRIMINAL**

**RECURSO DE AGRAVO Nº 1.415.962-7, DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DA COMARCA DE PONTA GROSSA**

**RECORRENTE: GILSON DE PAULA MARTINS**

**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR: JUIZ ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO MARTINS (EM SUBST. AO DES. JOSÉ CICHOCKI NETO)**

**RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. ALTERAÇÃO DA DATA BASE PARA CONCESSÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME E OUTROS BENEFÍCIOS. DATA DA ÚLTIMA PRISÃO. INÍCIO DA EXECUÇÃO DA REPRIMENDA IMPOSTA EM REGIME FECHADO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA CONDENAÇÃO QUE SE DEU EM DATA ANTERIOR À DA ÚLTIMA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONSIDERAR PERÍODO EM QUE ESTEVE SOLTO COMO TEMPO DE PENA CUMPRIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Agravo nº 1.415.962-7, da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Ponta Grossa, em que é recorrente **GILSON**

Cód. 1.07.030



Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA



**DE PAULA MARTINS** e recorrido o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo em Execução interposto por Gilson de Paula Martins em face de decisão (fls. 459/460) que deferiu parcialmente o pedido formulado pelo MP, considerando como data-base para efeitos de progressão, aquela na qual o sentenciado passou a cumprir a pena no regime fechado (data da prisão – 06/05/15), mantendo a data constante nos autos para fins de livramento condicional.

O agravante (fls. 481/485) aduz que a respeito do tema os tribunais pátrios, dentre eles o STF, já se posicionou, decidindo que a data-base para progressão de regime, quando houver unificação de penas por condenação superveniente, é a do trânsito em julgado da última condenação.

Requer, por fim, a reforma da decisão já que possui bom comportamento, está apto ao convívio social e tem emprego com carteira assinada.

Em suas contrarrazões (fls. 493/500), o Ministério Público pugna pelo desprovimento do recurso.

Em juízo de retratação (fls. 504/505), a decisão hostilizada foi mantida incólume.

Cód. 1.07.030



Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA



O recurso foi inicialmente distribuído ao Des. Miguel Kfoury Neto o qual determinou sua redistribuição, assim como o Des. José Laurindo de Souza Netto.

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do agravo (fls. 544/547).

É o relatório.

### II - VOTO

Porque presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso comporta conhecimento.

No mérito, melhor sorte não assiste ao agravante.

O recorrente foi condenado à pena unificada de 11 (onze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em razão de suas condenações nos autos nº 2005.1969-2, junto à 1ª Vara Criminal da Comarca de Guarapuava (03 anos em regime aberto em razão da prática do art. 16, parágrafo único, inc. IV da Lei nº 10.826/03), autos nº 2007.941-0, da mesma vara de origem (03 anos e 02 meses em regime aberto em razão da prática do art. 16 da Lei nº 10.826/03) e autos nº 00000065019928160136, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Pitanga (05 anos e 04 meses de reclusão pela prática do art. 157, § 2º, I e II do CP).

O Ministério Público manifestou-se pela alteração da data-base para a obtenção de benefícios para a data do último trânsito em

Cód. 1.07.030



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Julgado da última condenação, qual seja, 22/01/2014, o que foi acolhido pela MMª Juíza, que determinou o cumprimento da nova pena em regime fechado e a consequente expedição de mandado de prisão em desfavor do réu, que se encontrava em liberdade.

O mandado de prisão foi cumprido em 06/05/2015.

Na sequência, o representante do *Parquet* requereu a alteração da data-base para a obtenção de progressão de regime para a data da última prisão do sentenciado, uma vez que a partir daí foi dado início ao cumprimento da pena em regime fechado, o que foi deferido pelo Juízo *a quo*, gerando a presente insurgência recursal.

Inconformado com tal decisão, o acusado interpôs recurso de agravo, argumentando que a data-base a ser considerada deve ser a do trânsito em julgado e não a da prisão.

Sem razão contudo.

Sobrevindo condenações por outros crimes praticados durante a execução da pena, deve o Magistrado proceder a unificação das penas, nos termos dos artigos 84 e 111, da Lei Execução Penal:

*"Art. 84 - As penas que correspondem a infrações diversas devem somar-se para efeito do livramento".*

*"Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas,*

Cód. 1.07.030



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



*observada, quando for o caso, a detração ou remição. Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime".*

Apesar da omissão legislativa quanto a fixação de qual seria a data-base para a concessão de eventuais benefícios na execução da pena, a jurisprudência arraigou o entendimento de que, em regra, "o marco inicial da contagem do novo prazo é o trânsito em julgado da sentença condenatória do delito praticado" (STF, HC 77.765/PR, Rel. Min. Nelson Jobim, j. 06.10.1998, Dje 27.04.01), e, mais recentemente, que "a data do trânsito em julgado da nova condenação é o termo inicial de contagem para concessão de benefícios, que passa a ser calculado a partir do somatório das penas que restam a ser cumpridas" (STF HC 101023/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 09.03.2010, Dje 26.03.2010).

Ocorre que, em que pesem os argumentos trazidos pelo agravante e o posicionamento jurisprudencial majoritário acima apontado, no caso em exame, tal solução não deve ser adotada, haja vista que o trânsito em julgado da última condenação ocorreu em data anterior à prisão do agravante.

Portanto, não se pode considerar como período de pena cumprida tempo em que se encontrava solto, sem dar início à execução da pena no novo regime fechado estabelecido.

Assim sendo, deve ser mantida a data da última prisão do agravante, 06/05/2015, como o marco inicial para contagem de futuros benefícios, vez que a data do trânsito em julgado - 22/01/2004 - não deve

Cód. 1.07.030



Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA



ser considerada nesta situação em especial, para não ensejar em reconhecimento de pena cumprida período que o reeducando ainda não se encontrava em execução da reprimenda.

Neste sentido:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO – UNIFICAÇÃO DE PENAS – DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA CONDENAÇÃO ANTERIOR À DATA DA ÚLTIMA PRISÃO – MARCO INICIAL PARA A CONCESSÃO DE FUTUROS BENEFÍCIOS MANTIDO NA DATA DA ÚLTIMA PRISÃO – IMPROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO.

1 - Procedendo-se a unificação das penas no curso da execução penal, com a inclusão de nova condenação, deve ser mantida, na situação em exame, a data da última prisão do agravado como marco inicial para a concessão de futuros benefícios da execução penal, vez que o trânsito em julgado da última condenação ocorreu anterior à data da sua prisão, não podendo considerar período em que esteve solto como tempo de pena cumprida.

2 - Desprovimento ao recurso que se impõe” (TJMG. 3ª Câmara Criminal. Agravo em Execução Penal nº 1.0231.12.044679-5/001. Rel. Antonio Carlos Crunivel. DJe 26/03/2014).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO – UNIFICAÇÃO DE PENAS – CONSIDERAÇÃO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO

Cód. 1.07.030



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



DA ÚLTIMA CONDENAÇÃO COMO MARCO INICIAL PARA A CONCESSÃO DE FUTUROS BENEFÍCIOS – TRANSITO OCORRIDO EM DATA ANTERIOR À DATA DEFINIDA PELO JUÍZO “A QUO” – MANUTENÇÃO DA DATA DA PRISÃO – REGIME PRISIONAL SEMIABERTO FIXADO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. 1 – Embora esteja sendo consignada a data do trânsito em julgado da última condenação como marco inicial para a concessão de futuros benefícios da execução penal, no caso em apreço, deve ser mantida a data da prisão do agravado, haja vista que posterior ao trânsito em julgado da condenação. 2 – Fixado o regime semiaberto em consonância com o disposto nos artigos 33, § 2º, aliena “b” do Código Penal c/c com o citado artigo 111 da LEP, não há falar-se em modificação para o fechado. 3 - Desprovimento ao recurso que se impõe” (TJMG. 3ª Câmara Criminal. Agravo em Execução Penal nº 1.0071.11.000761-5/001. Rel. Antonio Carlos Crunivel. DJe 21/03/2014).

Portanto, o Juízo da Execução agiu dentro da legalidade ao alterar a data-base para progressão de regime e demais benefícios, excepcionalmente, no caso em questão, para a da data da prisão do agravante.

Destarte, voto no sentido de negar provimento ao recurso de agravo, mantendo-se incólume a decisão combatida.

Cód. 1.07.030



Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA



### III - DISPOSITIVO

ACORDAM em 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto.

Presidiu o julgamento o Desembargador Gamaliel Seme Scaff, com voto, e dele participou o Juiz Substituto em Segundo Grau Antonio Carlos Choma.

Curitiba, 19 de maio de 2016.

**ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO MARTINS**

Relator

Cód. 1.07.030